



Mercadores

Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul)

Coletânea (Versão Histórica)

Versão 2.03 - Maio de 2016

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	5
Instrução Normativa SRF nº 153, de 22 de dezembro de 1999.....	5
Dispõe sobre o Regime de Despacho Aduaneiro Expresso.....	5
Instrução Normativa SRF nº 64, de 8 de junho de 2000	13
Altera a Instrução Normativa nº 153, de 22 de dezembro de 1999.....	13
Instrução Normativa SRF nº 47, de 2 de maio de 2001	13
Dispõe sobre o Regime de Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).....	14
Instrução Normativa SRF nº 123, de 16 de janeiro de 2002	22
Altera a Instrução Normativa SRF nº 47, de 2 de maio de 2001.....	23
Instrução Normativa SRF nº 196, de 10 de setembro de 2002.....	23
Altera a Instrução Normativa SRF nº 47, de 2 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).....	23
Instrução Normativa SRF nº 232, de 28 de outubro de 2002.....	23
Altera a Instrução Normativa SRF nº 47, de 2 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).....	23
Instrução Normativa SRF nº 239, de 6 de novembro de 2002	24
Dispõe sobre a auditoria de sistemas informatizados de controle aduaneiro estabelecidos para os recintos alfandegados e os beneficiários de regimes aduaneiros especiais.....	24
Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004.....	26
Dispõe sobre o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).....	26
Instrução Normativa SRF nº 582, de 20 de dezembro de 2005.....	37
Altera a Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).....	37
Instrução Normativa SRF nº 593, de 22 de dezembro de 2005.....	38
Dispõe sobre a auditoria de sistemas informatizados de controle aduaneiro estabelecidos para os recintos alfandegados e para os beneficiários de regimes aduaneiros especiais.....	38
Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.....	43
Disciplina o despacho aduaneiro de importação.....	43
Instrução Normativa SRF nº 682, de 4 de outubro de 2006.....	44
Dispõe sobre a auditoria de sistemas informatizados de controle aduaneiro, estabelecidos para os recintos alfandegados e para os beneficiários de regimes aduaneiros especiais.....	44
Instrução Normativa RFB nº 779, de 19 de outubro de 2007	49
Altera a Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).....	49
Instrução Normativa RFB nº 1.460, de 28 de março de 2014.....	49
Altera a Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).....	49
Instrução Normativa RFB nº 1559, de 14 de abril de 2015.....	50
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e a Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).....	50
Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015	50

Dispõe sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado..... 50

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 153, de 22 de dezembro de 1999

Publicada em 27 de dezembro de 1999.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 64, de 8 de junho de 2000. Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 47, de 2 de maio de 2001.

Dispõe sobre o Regime de Despacho Aduaneiro Expresso.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 452 e 454 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Regime de Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).

Par. único O regime de que trata este artigo aplica-se aos despachos de importação, de exportação e de trânsito aduaneiro.

Art. 2º A Linha Azul poderá ser utilizada exclusivamente por pessoa jurídica habilitada, em local alfandegado credenciado pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

Art. 3º As mercadorias submetidas a despacho aduaneiro por pessoa jurídica habilitada à Linha Azul serão conferidas e desembaraçadas de conformidade com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

CRENCIAMENTO DE LOCAL ALFANDEGADO

Requisitos para o Credenciamento

Art. 4º Poderão ser credenciados a operar a Linha Azul os seguintes locais já alfandegados:

- I porto organizado;
- II aeroporto;
- III Estação Aduaneira Interior (EADI);
- IV Terminal Retroportuário Alfandegado (TRA);
- VI instalação portuária de uso público; e
- VII instalação portuária de uso privativo.

Art. 5º Somente será credenciado local alfandegado que atenda aos seguintes requisitos:

- I possua equipamento de Raio X (scanner) instalado, com resolução e capacidade adequados ao tipo de carga ali movimentada ou armazenada;
- II cumpra outras exigências técnicas estabelecidas pela Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro (COANA).

§ 1º O equipamento de Raio X (scanner) de que trata este artigo poderá, a critério do administrador do local alfandegado, ser objeto de aquisição ou de contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de comodato.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 64, de 8 de junho de 2000.

§ 2º O requisito estabelecido no inciso I não se aplica quando se tratar de local alfandegado que opere exclusivamente carga a granel.

Incluído, pela Instrução Normativa SRF nº 64, de 8 de junho de 2000, em substituição ao parágrafo único, cuja redação era: O requisito estabelecido no inciso I não se aplica quando se tratar de local alfandegado que opere exclusivamente com carga a granel.

Procedimentos para o Credenciamento

Art. 6º O credenciamento de que trata o artigo anterior será realizado a requerimento do administrador do local alfandegado, apresentado ao titular da Unidade Local da SRF.

Par. único O requerimento deverá estar instruído com as especificações técnicas do scanner, bem assim com elementos que comprovem o atendimento a outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas.

Art. 7º Compete à Unidade Local da SRF:

- I manifestar-se quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 5º;
- II preparar e sanear o processo na fase de instrução; e
- III encaminhar o processo à Divisão de Controle Aduaneiro (DIANA), da Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) a que esteja subordinada.

Art. 8º Compete à DIANA:

- I proceder ao exame de mérito do pedido;
- II elaborar parecer conclusivo e submetê-lo à apreciação do respectivo Superintendente Regional, que encaminhará proposta de decisão ao Coordenador-Geral do Sistema Aduaneiro.

Concessão do Credenciamento

Art. 9º O credenciamento de local alfandegado será realizado por meio de Ato Declaratório do Coordenador-Geral do Sistema Aduaneiro.

§ 1º O credenciamento terá validade para os despachos aduaneiros de importação, de exportação ou trânsito aduaneiro realizados no local por pessoa jurídica habilitada à Linha Azul.

§ 2º A relação dos locais alfandegados credenciados será disponibilizada para consulta na página da SRF na Internet.

§ 3º Quando se tratar de equipamento de Raio X (scanner) objeto de arrendamento operacional, aluguel ou comodato, o credenciamento será outorgado por prazo determinado, limitado ao termo final de vigência do respectivo contrato."

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 64, de 8 de junho de 2000.

Art. 10 O credenciamento à Linha Azul será concedida a título precário.

HABILITAÇÃO AO REGIME

Requisitos para a Habilitação

Art. 11 Poderá ser habilitada à Linha Azul a pessoa jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- I preencha as condições exigidas para o fornecimento da certidão a que se refere o artigo 2º ou o artigo 9º da Instrução Normativa nº 80, de 23 de outubro de 1997;
- II não possua pendência, de natureza administrativa ou tributária, relacionada com a aplicação de regime aduaneiro especial ou atípico, do qual tenha sido ou seja beneficiária, observando, no caso de contenciosos, a decisão final na esfera administrativa ou judicial;
- III não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o artigo 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- IV exerça atividade industrial, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- V esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) há mais de cinco anos ou possua capital social integralizado igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
- VI tenha realizado, no exercício fiscal anterior ou nos doze meses anteriores à apresentação do pedido para habilitação:
 - a exportações em montante igual ou superior a US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; ou
 - b importações em montante superior US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, observado, nesta hipótese, a realização de exportações em montante não inferior a cinquenta por cento do valor das importações efetuadas; e
- VII possua sistema informatizado de controle das mercadorias importadas, bem assim das exportações realizadas, que atenda às especificações estabelecidas em ato conjunto da COANA e da Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação (COTEC).

Par. único A Linha Azul não se aplica a pessoa jurídica que atue nos seguintes ramos industriais:

- I fumo e produtos de tabacaria;

- II armas e munições;
- III bebidas;
- IV jóias e pedras preciosas;
- V extração de minerais; e
- VI produtos de madeira.

Procedimentos para a Habilitação

Art. 12 O requerimento de habilitação à Linha Azul deve ser apresentado ao titular da unidade da SRF que jurisdicione o domicílio fiscal da pessoa jurídica interessada, instruído com os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos nos incisos IV a VII do caput do artigo anterior.

§ 1º Poderá ser apresentado requerimento único para vários estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

- I o requerimento deverá ser apresentado pelo estabelecimento sede, e deverá identificar os demais estabelecimentos para os quais é solicitada a habilitação;
- II os requisitos previstos nos incisos I a IV e VII devem ser atendidos por estabelecimento.

Art. 13 Compete à unidade da SRF que jurisdicione o domicílio fiscal da requerente:

- I manifestar-se quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 11;
- II preparar e sanear o processo na fase de instrução; e
- III encaminhar o processo à DIANA da SRRF a que esteja subordinada.

Par. único A comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos será realizada por meio de consulta aos sistemas e cadastros informatizados da SRF.

Art. 14 Compete à DIANA da SRRF:

- I proceder ao exame de mérito do pedido;
- II elaborar parecer conclusivo e submetê-lo à apreciação do respectivo Superintendente Regional, que encaminhará proposta de decisão ao Coordenador-Geral do Sistema Aduaneiro.

Concessão da Habilitação

Art. 15 A habilitação à Linha Azul será realizada por meio de Ato Declaratório do Coordenador-Geral do Sistema Aduaneiro.

§ 1º A habilitação terá validade para os despachos aduaneiros de importação, exportação ou trânsito aduaneiro realizados pela beneficiária em qualquer local alfandegado credenciado nos termos do artigo 9º desta Instrução Normativa.

§ 2º A relação dos estabelecimentos habilitados e dos locais alfandegados credenciados será disponibilizada para consulta na página da SRF na Internet.

Art. 16 A habilitação à Linha Azul será concedida a título precário, com validade de dois anos.

Prorrogação da Habilitação

Art. 17 A habilitação à Linha Azul poderá ser prorrogada por períodos iguais e sucessivos àquele estabelecido no caput do artigo anterior.

Par. único As prorrogações do regime somente serão concedidas após a confirmação do atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 11 e à realização de auditoria fiscal de acompanhamento das operações de comércio exterior efetuadas pela requerente.

Cancelamento da Habilitação

Art. 18 A habilitação à Linha Azul será cancelada nas seguintes situações:

I quando houver descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no do artigo 11; e

II na ocorrência de infração à legislação aduaneira que caracterize, de forma inequívoca, a intenção de iludir o controle fiscal ou administrativo das importações ou exportações.

§ 1º A DIANA da SRRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica habilitada fica responsável pela verificação periódica do cumprimento dos requisitos previstos, para os fins do inciso I deste artigo, por meio de consulta aos sistemas informatizados da SRF ou mediante a solicitação de diligências a serem efetuadas pelas unidades aduaneiras locais.

§ 2º O cancelamento da habilitação será formalizado por meio de Ato Declaratório do Coordenador-Geral do Sistema Aduaneiro.

PROCESSAMENTO DA LINHA AZUL NA IMPORTAÇÃO

Armazenamento Prioritário

Art. 19 A mercadoria importada por estabelecimento habilitado à Linha Azul, que proceda diretamente do exterior, terá tratamento de armazenamento prioritário, podendo ser removida, imediatamente após a descarga, para área reservada no porto, instalação portuária ou aeroporto alfandegado, demarcada pelo titular da Unidade Local, onde permanecerá sob custódia do depositário, até ser submetida a despacho de importação ou de trânsito aduaneiro.

§ 1º Excluem-se do procedimento de que trata este artigo as importações de mercadorias inflamáveis, corrosivas, radioativas e similares que, em virtude de restrições impostas por legislação específica, estejam sujeitas a regras especiais de armazenamento.

§ 2º O tratamento de armazenamento prioritário de que trata o caput deste artigo, em unidade da SRF usuária do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA), somente será concedido a importação cujo pallet ou embalagem utilizada para o transporte esteja identificado, externamente, pela expressão "Linha Azul" ou "Blue Line".

§ 3º Na hipótese de descarga em porto ou instalação portuária alfandegada, caberá à beneficiária do regime solicitar ao depositário o posicionamento da carga com a antecedência necessária, com vistas a possibilitar a conferência da mercadoria ou a aplicação dos elementos de segurança, conforme o caso, no prazo estabelecido.

Art. 20 A mercadoria que se encontre na área reservada de que trata o artigo anterior será recolhida para depósito em armazém ou terminal alfandegado após decorrido o prazo de vinte e quatro horas, contado do momento em que a carga ficou disponível para o despacho aduaneiro.

Trânsito Aduaneiro na Importação

Art. 21 O despacho de trânsito aduaneiro na importação cujo beneficiário seja pessoa jurídica habilitada à Linha Azul será realizado em caráter prioritário.

§ 1º O regime será concedido mediante procedimento sumário e imediato ao registro da declaração, que deverá estar instruída com o respectivo conhecimento de carga e, quando for o caso, com a manifestação do órgão competente para o controle específico exigido.

§ 2º A declaração e os correspondentes documentos serão imediatamente encaminhados ao recinto alfandegado onde se encontre a carga importada, para fins de conferência dos volumes e aplicação dos necessários elementos de segurança.

Art. 22 O disposto no artigo anterior aplica-se também no caso de operação de trânsito aduaneiro com destino a local alfandegado credenciado, ainda que o local alfandegado de origem não esteja credenciado para operar esse regime.

Despacho Aduaneiro de Importação

Art. 23 O despacho aduaneiro de mercadoria importada para consumo por estabelecimento habilitado à Linha Azul terá preferência para o canal verde da seleção parametrizada do Siscomex, com o conseqüente registro automático do desembaraço aduaneiro e a imediata emissão do Comprovante de Importação para entrega da mercadoria ao importador.

§ 1º A preferência de que trata este artigo não exclui a seleção aleatória para conferência aduaneira, por intermédio do Siscomex, de conformidade com critérios previamente definidos pela COANA.

§ 2º O exame do valor aduaneiro, quando necessário, será realizado após o desembaraço aduaneiro, sem a exigência de prestação de garantia.

Art. 24 Na hipótese de seleção para conferência aduaneira, nos termos do § 1º do artigo anterior, o desembaraço da mercadoria será realizado com caráter preferencial.

§ 1º O tratamento previsto neste artigo aplica-se também aos despachos para regimes aduaneiros especiais ou atípicos.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, os documentos instrutivos da declaração de importação deverão ser entregues em envelope identificado com a expressão "Linha Azul" em caracteres visíveis.

Art. 25 O disposto nos artigos 23 e 24 aplica-se exclusivamente aos despachos de importação realizados em local alfandegado credenciado.

PROCESSAMENTO DA LINHA AZUL NA EXPORTAÇÃO

Despacho Aduaneiro de Exportação

Art. 26 As exportações realizadas por pessoa jurídica habilitada à Linha Azul e selecionadas para conferência aduaneira por intermédio do Siscomex serão desembaraçadas com caráter preferencial.

Par. único O disposto neste artigo aplica-se inclusive no caso de despacho de exportação realizado em recinto não alfandegado.

Trânsito Aduaneiro na Exportação

Art. 27 O trânsito aduaneiro na exportação cujo beneficiário seja pessoa jurídica habilitada à Linha Azul:

I poderá ter como destino local alfandegado não credenciado nos termos do artigo 9º; e

II será concluído, pela unidade da SRF de destino, em caráter prioritário.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 A COANA estabelecerá, por meio de Ato Declaratório, prazos máximos para a conclusão dos despachos de importação, de exportação ou de trânsito aduaneiro, realizados por pessoa jurídica habilitada à Linha Azul, considerando as peculiaridades das vias de transporte, bem assim as características das unidades locais da SRF.

Art. 29 A COANA e a COTEC estabelecerão, até 31 de janeiro de 2000, as especificações do sistema de controle das importações e exportações realizadas, a que se refere o inciso VII do artigo 11.

Par. único O sistema de que trata este artigo será homologado pelas Divisões de Controle Aduaneiro e de Tecnologia e de Sistemas de Informação, da Superintendência Regional com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica interessada, sob a supervisão técnica da COANA e da COTEC.

Art. 30 A verificação das pendências referidas no inciso II do artigo 11 será realizada pela COANA, mediante consulta às unidades descentralizadas, enquanto não for implantado cadastro que consolide essa informação em nível nacional, em meio informatizado.

Art. 31 O titular de unidade da SRF onde se processem despachos aduaneiros de exportação, importação ou trânsito aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa, deverá manter as tratativas com os permissionários ou concessionários dos recintos alfandegados sob sua jurisdição, bem assim com os demais órgãos responsáveis por controles específicos que atuem nesses recintos, com vistas a garantir a eficácia dos procedimentos estabelecidos.

Art. 32 As pessoas jurídicas que se encontrem, na data da publicação desta Instrução Normativa, autorizadas, pelas Alfândegas dos Aeroportos Internacionais de São Paulo, de Viracopos e do Galeão - Antonio Carlos Jobim, e dos Portos de Santos e do Rio de Janeiro, a adotar procedimentos simplificados de despacho aduaneiro, poderão utilizar a Linha Azul, em caráter precário, até 30 de junho de 2000.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo:

Renumerado pela Instrução Normativa SRF nº 64, de 8 de junho de 2000. Numeração original: parágrafo único.

- I o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 5º e no inciso VII do artigo 11 ficam dispensados até a data estabelecida no caput deste artigo;

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 64, de 8 de junho de 2000.

Redação original: - o atendimento aos requisitos estabelecidos no do artigo 5º e no inciso VII do artigo 11 ficam dispensados até a data estabelecida;

- II as unidades locais da SRF deverão informar à COANA, até 31 de dezembro de 1999, por intermédio da respectiva Superintendência Regional, as pessoas jurídicas que gozem desse tratamento, para a edição do correspondente Ato Declaratório;

- III antes do término do prazo estabelecido, as interessadas deverão apresentar requerimento para obter sua habilitação na forma do disposto nesta Instrução Normativa.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 64, de 8 de junho de 2000.

Redação original: antes do término do prazo estabelecido, as interessadas deverão apresentar requerimento para obter sua habilitação na forma do disposto nesta norma.

- § 2º O prazo a que se refere o caput, in fine, poderá ser prorrogado por 120 dias, a requerimento da empresa interessada, na forma do inciso III do parágrafo anterior, desde que fique comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos nos incisos I a VI do artigo 11 e seja apresentada a documentação que comprove o cumprimento da exigência para prestação de informações necessárias ao controle das importações e exportações realizadas, por meio eletrônico, conforme as especificações estabelecidas no ato de que trata o inciso VII do mesmo artigo.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 64, de 8 de junho de 2000.

- § 3º A habilitação outorgada nos termos do parágrafo precedente será cancelada caso não seja confirmado, no prazo estabelecido, o efetivo atendimento da exigência estabelecida no inciso VII do artigo 11.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 64, de 8 de junho de 2000.

- Art. 33 Em substituição ao requisito estabelecido no inciso I do artigo 5º, até 31 de dezembro de 2000, o local alfandegado poderá ser credenciado, em caráter provisório, pelo prazo máximo de 120 dias, a requerimento do administrador do recinto, apresentado ao titular da Unidade Local da SRF de jurisdição, instruído com um dos seguintes documentos:

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 64, de 8 de junho de 2000.

- I extrato do edital de licitação para a aquisição de equipamento;
Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 64, de 8 de junho de 2000.
- II pedido de compra relativo à aquisição de equipamento; ou
Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 64, de 8 de junho de 2000.
- III contrato de cessão de equipamento para utilização em caráter temporário, para fins de avaliação de desempenho.
Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 64, de 8 de junho de 2000.

Par. único O prazo estabelecido no caput deste artigo será concedido em caráter improrrogável, observado quanto à outorga do credenciamento o disposto no artigo 9º.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 64, de 8 de junho de 2000.

Art. 34 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Renumerado para 34 pela Instrução Normativa SRF nº 64, de 8 de junho de 2000.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 64, de 8 de junho de 2000

Publicada em 12 de junho de 2000.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 47, de 2 de maio de 2001.

Altera a Instrução Normativa nº 153, de 22 de dezembro de 1999.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 153, de 22 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Instrução Normativa SRF nº 47, de 2 de maio de 2001

Publicada em 4 de maio de 2001.

Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 123, de 16 de janeiro de 2002, nº 196, de 10 de

setembro de 2002 e nº 232, de 28 de outubro de 2002.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004.

Dispõe sobre o Regime de Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 452 e 454 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

- Art. 1º O Regime de Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul) aplica-se aos despachos de importação, de exportação e de trânsito aduaneiro.
- Art. 2º A Linha Azul poderá ser utilizada exclusivamente por pessoa jurídica habilitada, em local alfandegado credenciado pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

CRENCIAMENTO DE LOCAL ALFANDEGADO

Requisitos para o credenciamento

- Art. 3º Poderão ser credenciados a operar a Linha Azul os seguintes locais já alfandegados:
- I porto organizado;
 - II aeroporto;
 - III Estação Aduaneira Interior (EADI);
 - IV Terminal Retroportuário Alfandegado (TRA);
 - VI instalação portuária de uso público;
 - VII instalação portuária de uso privativo.
- Art. 4º Somente será credenciado local alfandegado que atenda aos seguintes requisitos:
- I possua equipamento de Raio X (scanner) instalado, com resolução e capacidade adequados ao tipo de carga ali movimentada ou armazenada; e
 - II cumpra outras exigências técnicas estabelecidas pela Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro (COANA).
- § 1º O equipamento de Raio X (scanner) de que trata este artigo poderá, a critério do administrador do local alfandegado, ser objeto de:

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 123, de 16 de janeiro de 2002.

Redação original: O equipamento de Raio X (scanner) de que trata este artigo poderá, a critério do administrador do local alfandegado, ser objeto de aquisição ou de contrato de arrendamento operacional, aluguel ou comodato.

I aquisição;

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 123, de 16 de janeiro de 2002.

II contrato de arrendamento operacional, arrendamento mercantil do tipo financeiro, aluguel ou comodato.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 123, de 16 de janeiro de 2002.

§ 2º O requisito estabelecido no inciso I não se aplica quando se tratar de local alfandegado que opere exclusivamente com carga a granel.

Procedimentos para o credenciamento

Art. 5º O credenciamento de que trata o artigo anterior será realizado a requerimento do administrador do local alfandegado, apresentado ao titular da Unidade Local da SRF.

Par. único. O requerimento deverá estar instruído com as especificações técnicas do scanner, bem assim com elementos que comprovem o atendimento a outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas.

Art. 6º Compete à Unidade Local da SRF:

I manifestar-se quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º;

II preparar e sanear o processo na fase de instrução;

III encaminhar o processo à Divisão de Controle Aduaneiro (DIANA), da Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) a que esteja subordinada.

Art. 7º Compete à DIANA:

I proceder ao exame de mérito do pedido; e

II elaborar parecer conclusivo e submetê-lo à apreciação do respectivo Superintendente Regional.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 232, de 28 de outubro de 2002.

Redação original: elaborar parecer conclusivo e submetê-lo à apreciação do respectivo Superintendente Regional, que encaminhará proposta de decisão ao Coordenador-Geral do Sistema Aduaneiro.

Concessão do credenciamento

Art. 8º O credenciamento de local alfandegado será realizado por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do Superintendente Regional.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 232, de 28 de outubro de 2002.

Redação original: O credenciamento de local alfandegado será realizado por meio de Ato

Declaratório Executivo (ADE) do Coordenador-Geral do Sistema Aduaneiro.

§ 1º O credenciamento terá validade para os despachos aduaneiros de importação, de exportação ou de trânsito aduaneiro realizados no local por pessoa jurídica habilitada à Linha Azul.

§ 2º A relação dos locais alfandegados credenciados será disponibilizada para consulta na página da SRF na Internet.

§ 3º Quando se tratar de equipamento de Raio X (scanner), objeto dos contratos a que se refere o inciso II do § 1º do artigo 4º, o credenciamento será outorgado por prazo determinado, limitado ao termo final de vigência do respectivo contrato.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 123, de 16 de janeiro de 2002.

Redação original: Quando se tratar de equipamento de Raio X (scanner), objeto de arrendamento operacional, aluguel ou comodato, o credenciamento será outorgado por prazo determinado, limitado ao termo final de vigência do respectivo contrato.

§ 4º O credenciamento deverá ser comunicado à COANA para a adoção de providências cabíveis.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 232, de 28 de outubro de 2002.

Art. 9º O credenciamento à Linha Azul será concedido a título precário.

HABILITAÇÃO AO REGIME

Requisitos para a habilitação

Art. 10 Poderá ser habilitada à Linha Azul a pessoa jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I preencha as condições exigidas para o fornecimento da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e de Contribuições Federais, administrados pela SRF;

II não possua pendência, de qualquer natureza, relacionada com a aplicação de regime aduaneiro especial ou atípico, do qual tenha sido ou seja beneficiária;

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 196, de 10 de setembro de 2002.

Redação original: não possua pendência, de natureza administrativa ou tributária, relacionada com a aplicação de regime aduaneiro especial ou atípico, do qual tenha sido ou seja beneficiária, observando, no caso de contencioso, a decisão final na esfera administrativa ou judicial;.

- III não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o artigo 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- IV exerça atividade industrial, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- V esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) há mais de cinco anos ou possua capital social integralizado igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
- VI tenha realizado, no exercício fiscal anterior ou nos doze meses anteriores à apresentação do pedido para habilitação:
 - a exportações em montante igual ou superior a US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; ou
 - b importações em montante superior a US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, observado, nesta hipótese, a realização de exportações em montante não inferior a cinquenta por cento do valor das importações efetuadas; e
- VII possua sistema informatizado de controle das mercadorias importadas, bem assim das exportações realizadas, que atenda às especificações estabelecidas em ato conjunto da COANA e da Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação (COTEC).

§ 1º A Linha Azul não se aplica a pessoa jurídica que atue nos seguintes ramos industriais:

- I fumo e produtos de tabacaria;
- II armas e munições;
- III bebidas;
- IV jóias e pedras preciosas;
- V extração de minerais;
- VI produtos de madeira.

Renumerado pela Instrução Normativa SRF nº 196, de 10 de setembro de 2002. Numeração original: parágrafo único

§ 2º Considera-se pendência, para os fins do inciso II do caput, o descumprimento, no prazo próprio, de obrigação prevista na legislação tributária ou aduaneira, em termo de responsabilidade ou de adesão, ou de intimação, exceto se suspensa em decorrência de contencioso administrativo ou judicial.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 196, de 10 de setembro de 2002.

Procedimentos para a habilitação

Art. 11 O requerimento de habilitação à Linha Azul deve ser apresentado ao titular da unidade da SRF que jurisdicione o domicílio fiscal da pessoa jurídica interessada,

instruído com os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos nos incisos IV a VII do caput do artigo anterior.

§ 1º Poderá ser apresentado requerimento único para vários estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

I o requerimento deverá ser apresentado pelo estabelecimento sede, e deverá identificar os demais estabelecimentos para os quais é solicitada a habilitação;

II os requisitos previstos nos incisos I a IV e VII do artigo 10 devem ser atendidos por estabelecimento.

Art. 12 Compete à unidade da SRF que jurisdicione o domicílio fiscal da requerente:

I manifestar-se quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 10;

II preparar e sanear o processo na fase de instrução; e

III encaminhar o processo à DIANA da SRRF a que esteja subordinada.

Par. único A comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos será realizada por meio de consulta aos sistemas e cadastros informatizados da SRF.

Art. 13 Compete à DIANA da SRRF:

I proceder ao exame de mérito do pedido;

II homologar o sistema informatizado a que se refere o inciso VII do artigo 10, em conjunto com a Divisão de Tecnologia e de Sistemas de Informação (DITEC), sob a supervisão técnica da COANA e da COTEC;

III elaborar parecer conclusivo e submetê-lo à apreciação do respectivo Superintendente Regional.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 232, de 28 de outubro de 2002.

Redação original: elaborar parecer conclusivo e submetê-lo à apreciação do respectivo Superintendente, que encaminhará proposta de decisão ao Coordenador-Geral do Sistema Aduaneiro.

Concessão da habilitação

Art. 14 A habilitação à Linha Azul será realizada por meio de ADE do Superintendente Regional.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 232, de 28 de outubro de 2002.

Redação original: A habilitação à Linha Azul será realizada por meio de ADE do Coordenador-Geral do Sistema Aduaneiro.

§ 1º A habilitação terá validade para os despachos aduaneiros de importação, exportação ou trânsito aduaneiro realizados pela beneficiária em qualquer local alfandegado credenciado nos termos do artigo 8º desta Instrução Normativa.

§ 2º A relação dos estabelecimentos habilitados e dos locais alfandegados credenciados será disponibilizada para consulta na página da SRF, na Internet.

§ 3º A habilitação deverá ser comunicada à COANA para a adoção de providências cabíveis.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 232, de 28 de outubro de 2002.

Art. 15 A habilitação à Linha Azul será concedida a título precário, com validade de dois anos.

Prorrogação da habilitação

Art. 16 A habilitação à Linha Azul poderá ser prorrogada por períodos iguais e sucessivos àquele estabelecido no caput do artigo anterior.

Par. único As prorrogações do regime somente serão concedidas após a confirmação do atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 10 e da realização de auditoria fiscal de acompanhamento das operações de comércio exterior efetuadas pela requerente.

Cancelamento da habilitação

Art. 17 A habilitação à Linha Azul será cancelada nas seguintes situações:

- I descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no artigo 10;
- II infração à legislação aduaneira que caracterize, de forma inequívoca, a intenção de iludir o controle fiscal ou administrativo das importações ou exportações.

§ 1º A unidade da SRF que jurisdicione, para fins de fiscalização de tributos sobre o comércio exterior, o domicílio fiscal da pessoa jurídica habilitada, deverá verificar o cumprimento dos requisitos referidos no inciso I deste artigo pelo menos uma vez a cada seis meses, por meio de consulta aos sistemas informatizados da SRF, mediante a realização de diligências ou de consultas às unidades da SRF responsáveis pelos despachos aduaneiros.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 196, de 10 de setembro de 2002.

Redação original: A DIANA da SRRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica habilitada fica responsável pela verificação periódica do cumprimento dos requisitos previstos, para os fins do inciso I deste artigo, por meio de consulta aos sistemas informatizados da SRF ou mediante a solicitação de diligências a serem efetuadas pelas unidades aduaneiras locais.

§ 2º No caso de ser constatado o descumprimento de requisito estabelecido para habilitação, conforme o § 1º, ou a hipótese prevista no inciso II do caput deste

artigo, deverá ser encaminhada à SRRF a correspondente representação, com proposta de cancelamento da habilitação.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 232, de 28 de outubro de 2002.

Redação original: No caso de ser constatado o descumprimento de requisito estabelecido para a habilitação, conforme o § 1º, ou a hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, deverá ser encaminhada à COANA a correspondente representação, por intermédio da respectiva SRRF, com proposta de cancelamento da habilitação.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 196, de 10 de setembro de 2002, tendo sido reenumerado o anterior § 2º.

§ 3º O cancelamento da habilitação será formalizado por meio de ADE do Superintendente Regional.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 232, de 28 de outubro de 2002.

Redação original: O cancelamento da habilitação será formalizado por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do Coordenador-Geral do Sistema Aduaneiro.

Renumerado pela Instrução Normativa SRF nº 196, de 10 de setembro de 2002. Numeração anterior: § 2º.

PROCESSAMENTO DA LINHA AZUL NA IMPORTAÇÃO

Armazenamento prioritário

Art. 18 A mercadoria importada por estabelecimento habilitado à Linha Azul, que proceda diretamente do exterior, terá tratamento de armazenamento prioritário, podendo ser removida, imediatamente após a descarga, para área reservada no porto, instalação portuária ou aeroporto alfandegado, demarcada pelo titular da Unidade Local da SRF, onde permanecerá sob custódia do depositário, até ser submetida a despacho de importação ou de trânsito aduaneiro.

§ 1º Excluem-se do procedimento de que trata este artigo as importações de mercadorias inflamáveis, corrosivas, radioativas e similares que, em virtude de restrições impostas pela legislação específica, estejam sujeitas a regras especiais de armazenamento.

§ 2º O tratamento de armazenamento prioritário de que trata o caput deste artigo, em unidade da SRF usuária do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA), somente será concedido a importação, cujo pallet ou embalagem utilizada para o transporte esteja identificado, externamente, pela expressão "Linha Azul" ou "Blue Line".

§ 3º Na hipótese de descarga em porto ou instalação portuária alfandegada, caberá à beneficiária do regime solicitar ao depositário o posicionamento da carga com a

antecedência necessária, com vistas a possibilitar a conferência da mercadoria ou a aplicação dos elementos de segurança, conforme o caso, no prazo estabelecido.

- Art. 19 A mercadoria que se encontre na área reservada de que trata o artigo anterior será recolhida para depósito em armazém ou terminal alfandegado após decorrido o prazo de vinte e quatro horas, contado do momento em que a carga fique disponível para o despacho aduaneiro.

Trânsito aduaneiro na importação

- Art. 20 O despacho de trânsito aduaneiro na importação, cujo beneficiário seja pessoa jurídica habilitada à Linha Azul, será realizado em caráter prioritário.

§ 1º O regime será concedido mediante procedimento sumário e imediato ao registro da Declaração de Importação (DI), que deverá estar instruída com o respectivo conhecimento de carga e, quando for o caso, com a manifestação do órgão competente para o controle específico exigido.

§ 2º A DI e os correspondentes documentos serão imediatamente encaminhados ao recinto alfandegado onde se encontre a carga importada, para fins de conferência dos volumes e aplicação dos necessários elementos de segurança.

- Art. 21 O disposto no artigo anterior aplica-se também no caso de operação de trânsito aduaneiro com destino a local alfandegado credenciado, ainda que o local alfandegado de origem não esteja credenciado para operar esse regime.

Despacho aduaneiro de importação

- Art. 22 O despacho aduaneiro de mercadoria importada para consumo por estabelecimento habilitado à Linha Azul terá preferência para o canal verde da seleção parametrizada do Siscomex, com o conseqüente registro automático do desembaraço aduaneiro e a imediata emissão do Comprovante de Importação para entrega da mercadoria ao importador.

§ 1º A preferência de que trata este artigo não exclui a seleção aleatória para conferência aduaneira, por intermédio do Siscomex, de conformidade com critérios previamente definidos pela COANA.

§ 2º O exame do valor aduaneiro, quando necessário, será realizado após o desembaraço aduaneiro, sem a exigência de prestação de garantia.

- Art. 23 Na hipótese de seleção para conferência aduaneira, nos termos do § 1º do artigo anterior, o desembaraço da mercadoria será realizado em caráter preferencial.

§ 1º O tratamento previsto neste artigo aplica-se também aos despachos para regimes aduaneiros especiais ou atípicos.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, os documentos instrutivos da Declaração de Importação deverão ser entregues em envelope identificado com a expressão "Linha Azul" com caracteres visíveis.

- Art. 24 O disposto nos artigos 22 e 23 aplica-se exclusivamente aos despachos de importação realizados em local alfandegado credenciado.

PROCESSAMENTO DA LINHA AZUL NA EXPORTAÇÃO

Despacho aduaneiro de exportação

Art. 25 As exportações realizadas por pessoa jurídica habilitada à Linha Azul e selecionadas para conferência aduaneira por intermédio do Siscomex serão desembaraçadas com caráter preferencial.

Par. único O disposto neste artigo aplica-se inclusive no caso de despacho de exportação realizado em recinto não alfandegado.

Trânsito aduaneiro na exportação

Art. 26 O trânsito aduaneiro na exportação cujo beneficiário seja pessoa jurídica habilitada à Linha Azul:

I poderá ter como destino, local alfandegado não credenciado nos termos do artigo 8º;

II será concluído, pela unidade da SRF de destino, em caráter prioritário.

Disposições Finais

Art. 27 A COANA estabelecerá, por meio de ADE, prazos máximos para a conclusão dos despachos de importação, de exportação ou de trânsito aduaneiro, realizados por pessoa jurídica habilitada à Linha Azul, considerando as peculiaridades das vias de transporte, bem assim as características das unidades locais da SRF.

Art. 28 A verificação das pendências referidas no inciso II do caput do artigo 10 será realizada pela SRRF, onde está sendo requerida a habilitação, mediante consulta às unidades descentralizadas, enquanto não for implantado cadastro que consolide essa informação em nível nacional e meio informatizado.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 232, de 28 de outubro de 2002.

Redação original: A verificação das pendências referidas no inciso II do caput do artigo 10 será realizada pela COANA, mediante consulta às unidades descentralizadas, enquanto não for implantado cadastro que consolide essa informação em nível nacional e meio informatizado

Art. 29 O titular de unidade da SRF onde se processem despachos aduaneiros de exportação, importação ou trânsito aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa, deverá garantir a eficácia dos procedimentos estabelecidos.

Art. 30 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

Art. 31 Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 153, de 22 de dezembro de 1999, e nº 64, de 8 de junho de 2000.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 123, de 16 de janeiro de 2002

Publicada em 17 de janeiro de 2002.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 47, de 2 de maio de 2001.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Os §§ 1º do artigo 4º e 3º do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 47, de 2 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 196, de 10 de setembro de 2002

Publicada em 12 de setembro de 2002.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 47, de 2 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Os artigos 10 e 17 da Instrução Normativa SRF nº 47, de 2 de maio de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do artigo 10 para § 1º, e o § 2º do artigo 17 para § 3º:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 232, de 28 de outubro de 2002

Publicada em 29 de outubro de 2002.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 47, de 2 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Os artigos 7º, 8º, 13, 14, 17 e 28 da Instrução Normativa SRF nº 47, de 2 de maio de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 239, de 6 de novembro de 2002

Publicada em 8 de novembro de 2002.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 593, de 22 de dezembro de 2005.

Dispõe sobre a auditoria de sistemas informatizados de controle aduaneiro estabelecidos para os recintos alfandegados e os beneficiários de regimes aduaneiros especiais.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Os sistemas informatizados de controle de movimentação de mercadorias, veículos e pessoas, mantidos por empresa concessionária, permissionária ou arrendatária de serviços portuários ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, em local ou recinto alfandegado, bem assim aqueles exigidos para a habilitação ou autorização de empresa para operar regime ou utilizar tratamento aduaneiro especial, serão submetidos a procedimentos de auditoria, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 1º A auditoria referida no caput consiste na verificação do funcionamento do sistema informatizado e de sua conformidade com as especificações, requisitos técnicos, normas de segurança e documentação exigidos para fins de alfandegamento, ou previstos nos respectivos contratos de concessão ou permissão de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em locais ou recintos alfandegados, e nas normas específicas editadas pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos sistemas informatizados exigidos para a habilitação ou autorização de empresa para operar qualquer dos seguintes regimes e procedimentos especiais:

- I despacho aduaneiro expresso (Linha Azul);
- II entreposto industrial sob controle informatizado (Recof), em qualquer de suas modalidades;
- III entreposto aduaneiro, inclusive aeroporto industrial, plataforma industrial e porto seco industrial;
- IV de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro);
- V qualquer outro, cujo controle e acompanhamento pela fiscalização aduaneira, exija ou venha a exigir a manutenção de sistema informatizado, nos termos da correspondente norma da SRF.

Art. 2º A auditoria dos sistemas informatizados de que trata esta Instrução Normativa será realizada pela unidade da SRF que jurisdicione o local ou recinto alfandegado ou, na hipótese de regime que não exija armazenamento de mercadorias em recinto alfandegado, a unidade da SRF competente para a

fiscalização dos tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o estabelecimento do beneficiário.

- § 1º A Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) poderá transferir a competência prevista no caput para outra unidade da SRF da respectiva Região Fiscal.
- § 2º Na hipótese de estabelecimentos da mesma empresa situados em diferentes Regiões Fiscais, que utilizem idêntico sistema informatizado de controle, poderão ser realizadas auditorias conjuntas por equipe comum das Regiões Fiscais envolvidas, a critério dos respectivos Superintendentes da Receita Federal.
- Art. 3º As unidades da SRF referidas no artigo 2º incluirão em seus planos de fiscalização aduaneira, sob codificação própria, as auditorias dos sistemas informatizados de que trata esta Instrução Normativa.
- § 1º As auditorias somente serão realizadas após a emissão do correspondente Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).
- § 2º Deverá ser realizada pelo menos uma auditoria de sistema informatizado por ano para cada recinto alfandegado ou estabelecimento beneficiário de regime ou tratamento aduaneiro especial referido no artigo 1º.
- Art. 4º A operação fiscal de que trata o artigo 3º deverá ser realizada com a participação de servidores especializados da área de tecnologia e segurança da informação da SRF.
- § 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF) responsável pela operação fiscal poderá requerer assistência técnica do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), para a realização da auditoria do sistema.
- § 2º A assistência técnica referida no § 1º será formalizada mediante a emissão do correspondente laudo emitido pelo Serpro, de conformidade com os critérios e em atenção aos quesitos estabelecidos em ato conjunto da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) e da Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec).
- § 3º Na falta dos critérios ou quesitos fixados em caráter geral pela Coana e Cotec, o AFRF responsável pela operação fiscal poderá estabelecê-los.
- Art. 5º Na hipótese de constatação de inadequado funcionamento do sistema, de inobservância de norma de segurança ou de qualquer outro requisito técnico estabelecido, o titular da unidade da SRF responsável pela auditoria deverá ser imediatamente comunicado, para adoção das providências relativas à suspensão ou cancelamento do alandegamento, da habilitação ou da autorização concedida, de conformidade com as normas específicas estabelecidas para cada caso.
- Par. único Para a verificação do saneamento das irregularidades identificadas na auditoria técnica do sistema poderá ser exigida a emissão de novo laudo.
- Art. 6º O serviço de elaboração do laudo técnico referido no artigo 4º deverá ser pago pela empresa auditada diretamente ao Serpro, de conformidade com os valores estabelecidos em ato conjunto da Coana e da Cotec.

- § 1º O pagamento do serviço referido no caput deverá ser efetuado juntamente com o ressarcimento de despesas de deslocamento e estadia de pessoal incorridas pelo Serpro.
- § 2º A impossibilidade de realização da auditoria por inexistência de laudo técnico do Serpro, em razão do não pagamento dos serviços por ele prestados ou do não ressarcimento das correspondentes despesas incorridas, acarretará a suspensão da admissão de mercadorias no recinto ou no regime aduaneiro especial, conforme o caso, a partir do décimo primeiro dia posterior à apresentação da fatura dos correspondentes serviços e despesas à empresa auditada.
- § 3º A falta de pagamento dos custos da assistência técnica, na forma deste artigo, acarretará o cancelamento do alfundegamento do recinto ou da habilitação ou autorização para operar o regime, conforme o caso, a partir do trigésimo primeiro dia de atraso.
- § 4º As despesas de transporte e de estadia de pessoal do Serpro deverão ser pagas pela empresa auditada de acordo com o estabelecido no artigo 30 da Instrução Normativa SRF nº 157/98, de 22 de dezembro de 1998.

A norma citada encontra-se na consolidação referente a "Assistência Técnica".

- Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004

Publicada em 15 de dezembro de 2004.

Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 582, de 20 de dezembro de 2005; nº 680, de 2 de outubro de 2006 e RFB nº 779, de 19 de outubro de 2007; nº 1.460, de 28 de março de 2014 e nº 1559, de 14 de abril de 2015.

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, segundo um cronograma, pelo qual foram sendo revogados os artigos em fases diferentes..

Dispõe sobre o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos artigos 517, 518, 534 e 535 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

- Art. 1º O Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul) será autorizado e processado conforme o disposto nesta Instrução Normativa.
- Art. 2º A Linha Azul destina-se a pessoas jurídicas industriais que operem com regularidade no comércio exterior e consiste em tratamento de despacho

aduaneiro expresso nas operações de importação, exportação e trânsito aduaneiro, mediante habilitação prévia e voluntária das interessadas a um conjunto de requisitos e procedimentos que demonstrem a qualidade de seus controles internos, garantindo o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras e permitindo o seu monitoramento permanente pela fiscalização aduaneira.

HABILITAÇÃO À LINHA AZUL

Requisitos e condições para a habilitação

Art. 3º Poderá ser habilitada à Linha Azul a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação do imposto de renda com base no lucro real e que atenda às seguintes condições:

- I cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF);
- II não possua pendência de qualquer natureza junto à Receita Federal, especialmente quanto à aplicação de regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial, do qual tenha sido, ou seja, beneficiária;
- III não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o artigo 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos últimos três anos;
- IV cuja atividade econômica principal seja a indústria, extrativa ou de transformação, excetuadas as atividades de apoio à extração de minerais;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 779, de 19 de outubro de 2007.
Redação original: tenha como objeto a atividade industrial, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002;
- V mantenha controle contábil informatizado;
- VI possua sistema corporativo informatizado, integrado à contabilidade, para controle dos estoques de mercadorias, distinguindo as de procedência estrangeira e as destinadas a exportação, especialmente quanto à entrada, permanência e saída, e identificando as operações realizadas por estabelecimento;
- VII esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) há mais de 24 (vinte e quatro) meses;
- VIII possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), apurado no último dia do mês anterior ao do protocolo do pedido de habilitação;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1559, de 14 de abril de 2015.

Redação original: possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no último dia do mês anterior ao do protocolo do pedido de habilitação;

- IX tenha realizado, no exercício fiscal anterior ou nos 12 (doze) meses anteriores à apresentação do pedido de habilitação, no mínimo 100 (cem) operações de comércio exterior (conjunto de importações e exportações efetivas), cujo somatório dos valores da corrente de comércio exterior seja em montante igual ou superior a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1559, de 14 de abril de 2015.

Redação original: tenha realizado, no exercício fiscal anterior ou nos doze meses anteriores à apresentação do pedido de habilitação, no mínimo cem operações de comércio exterior (conjunto de importações e exportações efetivas), cujo somatório dos valores da corrente de comércio exterior seja em montante igual ou superior a US\$ 10,000,000.00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

- X apresente relatório de auditoria avalizando que seus controles internos garantem o cumprimento regular de suas obrigações cadastrais, documentais, tributárias e aduaneiras.

- § 1º Será considerada pendência, para os efeitos do inciso II do caput, o descumprimento de obrigação prevista na legislação tributária ou aduaneira, em termo de responsabilidade ou de compromisso, ou de intimação, exceto se suspensa em decorrência de contencioso administrativo ou judicial.
- § 2º No caso de empresa resultante de fusão, para efeito do disposto nos incisos VII e IX, serão considerados: o prazo mínimo de dois anos de inscrição no CNPJ e de efetiva atuação no comércio exterior da empresa fusionada mais antiga; e, a quantidade e o valor total das operações efetivas das empresas sucedidas.
- § 3º No caso de empresa incorporadora, para efeito do disposto nos incisos VII e IX, serão considerados: o prazo mínimo de dois anos de inscrição no CNPJ e de efetiva atuação no comércio exterior de empresa incorporada; e, a quantidade e o valor total das operações efetivas das empresas envolvidas no evento.
- § 4º No caso de empresa resultante de cisão, para efeito do disposto nos incisos VII e IX, serão considerados: o tempo de efetiva atuação no comércio exterior dos estabelecimentos que pertenciam à empresa cindida e que foram vertidos para a sucessora; e, a quantidade e o valor total das operações efetivas dos estabelecimentos que pertenciam à empresa cindida e que foram vertidos para a sucessora.

§ 5º A empresa que não atenda ao requisito previsto no inciso VIII do caput, poderá ser habilitada ao programa ou nele permanecer, desde que mantenha garantia em favor da União, sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, a seu critério, no valor referido naquele inciso ou no montante equivalente à diferença entre o valor exigido e o seu patrimônio líquido.

§ 6º Os requisitos e condições previstos neste artigo deverão ser mantidos enquanto a empresa estiver habilitada à Linha Azul.

§ 7º O valor a que se refere o inciso VIII será de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para habilitação de pessoa jurídica:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.460, de 28 de março de 2014.

Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 779, de 19 de outubro de 2007: O valor a que se refere o inciso VIII será de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para a empresa que realize exclusivamente as operações de renovação ou recondicionamento, manutenção ou reparo de aeronaves e de equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico.

I que realize exclusivamente as operações de renovação ou recondicionamento, manutenção ou reparo de aeronaves e de equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico; ou

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.460, de 28 de março de 2014

II previamente habilitada ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 852, de 13 de junho de 2008.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.460, de 28 de março de 2014

§ 8º As pessoas jurídicas previamente habilitadas ao Padis estão dispensadas do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos VII e IX do caput.” (NR)

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.460, de 28 de março de 2014

Art. 4º A Linha Azul não se aplica a pessoa jurídica:

I que atue nos seguintes ramos industriais:

a fumo e produtos de tabacaria;

b armas e munições;

c bebidas; ou

d jóias e pedras preciosas;

II que possua sócio residente ou com domicílio fiscal em país ou dependência com tributação favorecida ou que oponha sigilo relativo à composição societária das pessoas jurídicas, nos termos estabelecidos nas normas desta Secretaria, ou que não coopere no âmbito da

prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, nos termos das normas expedidas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf); ou

- III que efetue operações de comércio exterior por conta e ordem de terceiro.

Procedimentos para a habilitação

Art. 5º A habilitação à Linha Azul será requerida à unidade da SRF com jurisdição, para fins de fiscalização dos tributos incidentes no comércio exterior, sobre o domicílio da matriz da pessoa jurídica requerente, acompanhado do dossiê de documentos e informações exigidos.

§ 1º O requerimento será instruído com: o relatório de auditoria de que trata o inciso X do artigo 3º; os documentos e informações estabelecidos pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana);

§ 2º O relatório de auditoria deverá ser entregue em cópia impressa e em meio magnético, incluindo os papéis de trabalho utilizados, planilhas e demais arquivos gerados.

§ 3º As informações prestadas no pedido de habilitação vinculam a pessoa jurídica e os signatários dos documentos apresentados, produzindo os efeitos legais pertinentes, inclusive de falsa declaração, no caso de comprovação de omissão ou de apresentação de informação inverídica.

Art. 6º A empresa deverá, se for o caso, providenciar a regularização das situações pendentes junto aos órgãos competentes antes de aderir ao programa ou, na impossibilidade de saneamento imediato, apresentar termo de compromisso e cronograma de regularização a ser implementado no prazo máximo de seis meses, que deverá ser juntado ao pedido de habilitação.

Par. único O termo de compromisso para regularização somente será aceito para as pendências impossíveis de saneamento imediato ou que dependam da ação de terceira pessoa, não podendo caracterizar mera ação protelatória.

Art. 7º A unidade da SRF referida no artigo 5º deverá:

- I verificar o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos no artigo 3º;
- II verificar a correta instrução do pedido, relativamente aos requisitos estabelecidos no artigo 5º;
- III preparar o processo e sanear-lo quanto à instrução;
- IV propor, mediante justificativa, a realização das diligências julgadas necessárias para verificar a veracidade e exatidão das informações constantes do pedido de habilitação;
- V examinar e emitir parecer quanto à consistência e aceitabilidade do relatório de auditoria e à viabilidade da proposta e cronograma de regularização apresentados; e
- VI dar ciência ao interessado do encaminhamento e solução do pedido.

Par. único A realização de diligências ou as exigências para saneamento do processo serão aprovadas pelo chefe da unidade da SRF, que também deverá decidir sobre o mérito e aprovação do pedido de habilitação.

Concessão da habilitação

Art. 8º A habilitação à Linha Azul será realizada em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do chefe da unidade da SRF referida no artigo 5º.

§ 1º O ADE referido no caput será emitido para o número do CNPJ do estabelecimento matriz, sendo extensivo a todos os estabelecimentos da empresa requerente, devendo indicar o caráter precário da habilitação;

§ 2º A habilitação terá validade para os despachos aduaneiros de importação, exportação e trânsito aduaneiro realizados pela beneficiária em qualquer local alfandegado do território nacional.

§ 3º Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação à Linha Azul, caberá, no prazo de até 10 (dez) dias, a apresentação de recurso voluntário, em instância única, ao Superintendente Regional da Receita Federal.

Art. 9º A habilitação da pessoa jurídica à Linha Azul não implica homologação pela SRF das informações apresentadas no pedido.

Art. 10 A pessoa jurídica sucessora de outra que tenha sido anteriormente habilitada à Linha Azul, resultante de processo de fusão, cisão ou incorporação, poderá ser habilitada ao programa pelo prazo de 180 dias, desde que permaneça sob o controle administrativo do mesmo grupo controlador da empresa anteriormente habilitada.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 779, de 19 de outubro de 2007.

Redação original: A pessoa jurídica sucessora de outra que tenha sido anteriormente habilitada à Linha Azul, em razão de processo de fusão, cisão ou incorporação, será habilitada ao programa pelo prazo de 180 dias, devendo, neste período, apresentar um novo pedido em seu nome, nos termos e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º A pessoa jurídica sucessora deverá comprovar o cumprimento das condições previstas no caput e nos incisos IV e VIII do artigo 3º, à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior, com jurisdição sobre o domicílio fiscal do seu estabelecimento matriz, devendo o chefe dessa unidade expedir o correspondente ADE provisório, pelo prazo mencionado no caput.

Alterado e renumerado pela Instrução Normativa RFB nº 779, de 19 de outubro de 2007.

Redação original, como parágrafo único: Para os fins deste artigo, a pessoa jurídica sucessora deverá simplesmente comprovar o evento

referido no caput e as condições previstas nos incisos IV e VIII do artigo 3º ao chefe da unidade da jurisdição de sua matriz, que deverá expedir um novo ADE provisório, pelo prazo mencionado.

§ 2º Na hipótese e no prazo referidos no caput, a empresa deverá apresentar um novo pedido de habilitação em seu nome, nos termos e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 779, de 19 de outubro de 2007.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o relatório de auditoria de que trata o inciso X do artigo 3º deverá referir-se às operações de comércio exterior realizadas:

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 779, de 19 de outubro de 2007.

I pelas empresas antecessoras, nos casos de fusão e incorporação;

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 779, de 19 de outubro de 2007.

II pelos estabelecimentos que pertenciam à empresa cindida e que foram vertidos para a sucessora, no caso de cisão.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 779, de 19 de outubro de 2007.

MONITORAMENTO DA REGULARIDADE ADUANEIRA

Art. 11 A pessoa jurídica habilitada à Linha Azul será submetida a monitoramento regular do cumprimento de suas obrigações tributárias e aduaneiras, devendo comprovar, sempre que solicitado, o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, a pessoa jurídica habilitada deverá:

I manter atualizados os documentos e informações apresentados por ocasião do pedido;

II garantir o acesso direto e irrestrito da fiscalização aos seus sistemas informatizados referidos nos incisos V e VI do artigo 3º;

III fornecer todas as informações necessárias para a verificação do cumprimento de suas obrigações tributárias e aduaneiras, inclusive as relativas à produção, como os diagramas detalhados da estrutura física dos produtos fabricados (ex: "breakdown" graficamente ilustrado); e

IV apresentar, a cada 3 (três) anos após a habilitação ao programa, um novo relatório de auditoria de seus controles internos.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1559, de 14 de abril de 2015.

Redação original: apresentar, a cada dois anos após a habilitação ao programa, um novo relatório de auditoria de seus controles internos.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso IV do § 1º, não será aceito relatório elaborado com a participação de empresa, profissional ou membro de equipe que tenha participado em uma das duas auditorias anteriores dos controles internos.

Sanções Administrativas

Art. 12 O habilitado à Linha Azul fica sujeito à sanção administrativa de advertência no caso de prática de infração prevista no inciso I do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, inclusive pelo descumprimento de requisito previsto para habilitação ou permanência no programa, com base na alínea "j" do referido inciso.

Art. 13 A habilitação será:

I suspensão, pelo prazo de: cinco dias, na hipótese de ocorrência de situação prevista no inciso II do artigo 76, da Lei nº 10.833, de 2003; e o dobro do período da suspensão anterior, na hipótese de reincidência de conduta já sancionada com suspensão na forma da alínea "a" deste inciso.

II cancelada, na hipótese de ocorrência de situação prevista no inciso III do artigo 76, da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 14 As sanções de advertência, suspensão ou cancelamento serão aplicadas pela respectiva autoridade competente, nos termos do § 8º do artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003, observado o rito estabelecido no referido diploma legal.

§ 1º Na hipótese de cancelamento, a reabilitação à Linha Azul só poderá ser solicitada depois de transcorridos dois anos da data de aplicação da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a habilitação.

§ 2º As sanções eventualmente aplicadas não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais ou para outros órgãos de fiscalização, quando for o caso.

Desabilitação

Art. 15 A pedido do interessado, poderá ser promovida a desabilitação à Linha Azul, por intermédio de formalização de solicitação à unidade da SRF referida no artigo 5º;

§ 1º A desabilitação será formalizada mediante ADE expedido pela autoridade referida no artigo 8º.

§ 2º A empresa desabilitada nos termos deste artigo poderá solicitar nova habilitação após o prazo de 6 (seis) meses da desabilitação.

PROCEDIMENTOS DE DESPACHO ADUANEIRO EXPRESSO

Armazenamento prioritário

Art. 16 A mercadoria importada por pessoa jurídica habilitada à Linha Azul, que proceda diretamente do exterior, terá tratamento de armazenamento prioritário, permanecendo sob custódia do depositário até ser submetida a despacho aduaneiro.

Par. único Será dispensado o tratamento de "carga não destinada a armazenamento" no Sistema de Gerência do Trânsito, do Manifesto e do Armazenamento (Mantra),

nos termos da norma específica, à mercadoria importada por pessoa jurídica habilitada ao programa.

- Art. 17 A mercadoria que se encontre na situação de que trata o parágrafo único do artigo 16 será recolhida para depósito em armazém ou terminal alfandegado após decorrido o prazo de vinte e quatro horas, contado do momento em que a carga fique disponível para despacho aduaneiro.

Trânsito aduaneiro na importação

- Art. 18 A declaração para trânsito aduaneiro na importação, cujo beneficiário seja pessoa jurídica habilitada à Linha Azul, será preferencialmente direcionada para o canal de verde da seleção parametrizada.

Despacho aduaneiro de importação

- Art. 19 A declaração de importação de mercadoria registrada por pessoa jurídica habilitada à Linha Azul terá preferência para o canal verde da seleção parametrizada do Siscomex, com o conseqüente desembaraço aduaneiro automático.

§ 1º Fica mantida a possibilidade de seleção para conferência aduaneira, na hipótese prevista no artigo 22 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002.

§ 2º Na hipótese de seleção para conferência aduaneira, o desembaraço da mercadoria será realizado em caráter prioritário.

§ 3º O tratamento previsto neste artigo aplica-se também aos despachos para regimes aduaneiros especiais ou aplicados em áreas especiais.

§ 4º Para os fins de que trata o § 2º, os documentos instrutivos da Declaração de Importação (DI) deverão ser entregues em envelope identificado com a expressão "Linha Azul" com caracteres visíveis.

Despacho aduaneiro de exportação

- Art. 20 As declarações para despacho aduaneiro de exportação, apresentadas por pessoa jurídica habilitada à Linha Azul, serão preferencialmente selecionadas para o canal verde da seleção parametrizada do Siscomex.

§ 1º Na hipótese de seleção para conferência aduaneira, o desembaraço aduaneiro das mercadorias será realizado em caráter prioritário.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se inclusive no caso de despacho de exportação realizado em recinto não alfandegado.

§ 3º Para os fins de que trata o § 1º, os documentos instrutivos da Declaração de Exportação deverão ser entregues em envelope identificado com a expressão "Linha Azul" com caracteres visíveis.

Trânsito aduaneiro na exportação

- Art. 21 O trânsito aduaneiro na exportação, cujo beneficiário seja pessoa jurídica habilitada à Linha Azul será concluído, pela unidade da SRF de destino, em caráter prioritário.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 22 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Redação original: A retificação de DI para registrar faltas, acréscimos e divergências quanto à natureza ou quantidade da mercadoria importada, decorrente de erro de expedição verificado no curso da conferência realizada pelo habilitado ao programa após o desembaraço aduaneiro, será realizada pela unidade de despacho da SRF, mediante solicitação, a ser formalizada no prazo de até: I - sete dias, no caso de importação por via aérea; e II - trinta dias, no caso de importação por outras vias de transporte.

§ 1º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Redação original: O prazo a que se refere o caput será contado da data do desembaraço aduaneiro.

§ 2º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Redação original: Na hipótese prevista neste artigo, o importador fica autorizado a utilizar as mercadorias importadas antes da retificação da respectiva declaração, desde que registre corretamente as entradas das mercadorias em seu estoque

§ 3º

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Redação original: O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que a importação esteja sujeita a licenciamento, nos termos da legislação da Secretaria de Comércio Exterior - Secex, devendo o importador informar imediatamente o fato à SRF, manter a mercadoria armazenada em área específica e providenciar as autorizações pertinentes para pleitear a retificação da correspondente declaração.

§ 4º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Redação original: Qualquer retificação será realizada mediante as autorizações ou licenciamento pertinentes e o pagamento dos impostos e acréscimos legais cabíveis, considerando a data de registro da declaração de importação.

§ 5º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Redação original: Considera-se erro de expedição, para fins da aplicação do disposto neste artigo, a divergência de conteúdo da mercadoria relativamente ao que conste na fatura, no conhecimento ou no packing list, não detectável sem a extração das mercadorias de seus volumes ou embalagens.

§ 6º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Redação original: Quando a solicitação de retificação for apresentada fora do prazo estabelecido será aplicada a multa prevista na legislação para a infração de descumprimento de obrigação acessória.

§ 7º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Redação original: As faltas ou acréscimos de mercadoria e as divergências que não tenham sido objeto de solicitação de retificação da declaração pelo importador e que venham a ser apuradas por ação da fiscalização aduaneira serão objeto de aplicação das penalidades cabíveis e de lançamento de ofício dos tributos, contribuições e direitos incidentes, conforme seja o caso.

§ 8º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Redação original: As retificações deverão ser lançadas no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - Modelo 6 de que trata o artigo 392 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002.

- Art. 23 As operações de comércio exterior que forem realizadas por empresa habilitada à Linha Azul, mediante a contratação de terceira empresa que atue por sua conta e ordem, não obterão o tratamento de despacho expresso previsto nesta Instrução Normativa.
- Art. 24 A Coana expedirá atos estabelecendo:
- I os requisitos mínimos para a realização da auditoria dos controles internos das empresas, conforme previsto no inciso X do artigo 3º;
 - II a relação de documentos e informações a serem apresentados por ocasião da formalização dos pedidos de habilitação;
 - III os prazos máximos para a conclusão da conferência e desembaraço aduaneiro, nas hipóteses de seleção previstas nos artigos 19 e 20.
- Art. 25 O chefe de unidade da SRF onde se processe despacho aduaneiro de exportação, de importação ou de trânsito aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa, deverá adotar as necessárias providências para garantir a eficácia dos procedimentos estabelecidos.
- Art. 26 Os procedimentos de despacho aduaneiro expresso previstos na Instrução Normativa nº 47, de 2 de maio de 2001, aplicam-se às pessoas jurídicas habilitadas à Linha Azul durante a sua vigência, observados os requisitos e condições estabelecidos, até o dia 19 de junho de 2006.
- Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 582, de 20 de dezembro de 2005.*
- Redação original: Os procedimentos de despacho aduaneiro expresso aplicam-se, pelo prazo de 360 dias, às pessoas jurídicas habilitadas à Linha Azul nos termos da Instrução Normativa nº 47, de 2 de maio de 2001, observados os requisitos e condições previstos nesta norma.*
- Par. único No prazo mencionado no caput, a empresa deverá apresentar novo pedido de habilitação observado o disposto nesta Instrução Normativa.
- Art. 27 Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas nº 47, de 2 de maio de 2001, nº 123, de 16 de janeiro de 2002, nº 196, de 10 de setembro de 2002 e nº 232, de 28 de outubro de 2002.
- Art. 28 Esta Instrução Normativa entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.
- Jorge Antonio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 582, de 20 de dezembro de 2005

Publicada em 21 de dezembro de 2005.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, combinado com o disposto nos artigos 517, 534 e 535 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º O caput do artigo 26 da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 593, de 22 de dezembro de 2005

Publicada em 26 de dezembro de 2005.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 682, de 4 de outubro de 2006.

Dispõe sobre a auditoria de sistemas informatizados de controle aduaneiro estabelecidos para os recintos alfandegados e para os beneficiários de regimes aduaneiros especiais.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, combinado com o disposto no artigo 8º da Portaria MF nº 275, de 15 de agosto de 2005, e no artigo 1º da Portaria MF nº 271, de 12 de agosto de 2005, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 722 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

Art. 1º Os sistemas informatizados de controle de movimentação de mercadorias, veículos e pessoas mantidos por empresa autorizada a operar local ou recinto alfandegado, nos termos da legislação específica, bem assim aqueles exigidos pela Secretaria da Receita Federal (SRF) para a habilitação ou autorização de empresa para operar regime ou utilizar tratamento aduaneiro especial, serão submetidos a procedimentos de auditoria, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 1º A auditoria referida no caput consiste na verificação da confiabilidade dos dados, da performance, da interoperabilidade e dos requisitos legais do sistema, bem como do funcionamento e de sua conformidade com as especificações, requisitos técnicos, normas de segurança e documentação exigidos para fins de alfandegamento, ou previstos nos respectivos contratos de concessão ou permissão de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos, e nas normas específicas editadas pela SRF.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, ainda, aos sistemas informatizados exigidos para a habilitação ou autorização de empresa para operar qualquer dos seguintes regimes e procedimentos especiais:

- I Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX), quando operado em instalação de uso coletivo;
- II entreposto industrial sob controle informatizado (RECOF), em qualquer de suas modalidades;
- III entreposto aduaneiro, para fins de armazenagem ou industrialização, inclusive quando operado em plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior;
- IV de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro);
- V Depósito Afiançado (DAF);
- VI Depósito Especial;
- VII Depósito Alfandegado Certificado (DAC); ou
- VIII qualquer outro, cujo controle e acompanhamento pela fiscalização aduaneira exija ou venha a exigir a manutenção de sistema informatizado, nos termos da correspondente norma da SRF.

§ 3º A auditoria de sistema, na forma desta Instrução Normativa, não se confunde com auditoria fiscal e não exclui a espontaneidade do contribuinte em matéria tributária.

Art. 2º A auditoria dos sistemas informatizados de que trata esta Instrução Normativa será realizada pela unidade da SRF que jurisdicione o local ou recinto alfandegado ou, na hipótese de regime que não exija armazenamento de mercadorias em recinto alfandegado, pela unidade da SRF competente para a fiscalização dos tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o estabelecimento do beneficiário.

§ 1º A Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) poderá transferir a competência prevista no caput para outra unidade da SRF da respectiva Região Fiscal.

§ 2º Na hipótese de estabelecimentos da mesma empresa situados em diferentes Regiões Fiscais, que utilizem idêntico sistema informatizado de controle, poderão ser realizadas auditorias conjuntas por equipe comum das Regiões Fiscais envolvidas, a critério dos respectivos Superintendentes da Receita Federal, constituída por meio de portaria conjunta.

Art. 3º Os sistemas informatizados a que se refere o artigo 1º serão submetidos a uma auditoria por ano, para cada recinto alfandegado ou estabelecimento beneficiário de regime ou procedimento aduaneiro.

Par. único O disposto no caput não impede que, em decisão fundamentada, o chefe da unidade a que se refere o artigo 2º determine a realização de auditorias em prazo inferior ou superior ao estabelecido no caput, conforme o caso, respeitado o prazo máximo de 3 anos entre cada auditoria, em função:

- I da natureza ou complexidade do sistema informatizado de controle a ser auditado, tendo em vista as especificações, requisitos técnicos e normas de segurança estabelecidos para esse sistema;

- II da verificação de irregularidades em procedimentos anteriores de auditoria, fiscal ou de sistemas, na empresa auditada;
- III do montante dos tributos suspensos em decorrência da aplicação de regime aduaneiro especial do qual a empresa auditada seja beneficiária;
- IV do volume de operações controladas pelo sistema auditado, desde a realização da auditoria anterior;
- V de alteração, atualização de versão ou substituição do sistema informatizado de controle, nos termos do artigo 14;
- VI de utilização de idêntico sistema informatizado de controle que já tenha sido objeto de auditoria recente em outro estabelecimento ou recinto alfandegado administrado pela mesma empresa; ou
- VII de declarada inexistência de disponibilidade dos órgãos ou entidades credenciados para realizar a assistência técnica no prazo previsto no caput, na hipótese mencionada no § 4º do artigo 6º.

Art. 4º A auditoria de sistemas deverá ser realizada por servidores da área de tecnologia e segurança da informação da SRF, com a participação de servidor da área aduaneira e com assistência técnica prestada por:

- I órgão ou entidade da Administração Pública; ou
- II fundação privada voltada para o ensino universitário ou pesquisa científica.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos nos incisos I e II do caput deverão ser previamente credenciados pela SRF.

§ 2º A assistência técnica prestada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) prescinde de credenciamento.

Art. 5º O credenciamento será requerido à SRRF com jurisdição sobre a sede do órgão ou entidade, com base em solicitação formulada pelo interessado.

§ 1º O credenciamento a que se refere o caput será formalizado mediante a emissão de Ato Declaratório Executivo (ADE) da SRRF jurisdicionante e terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A remoção, substituição ou acréscimo de peritos de órgão ou entidade credenciados deverão ser feitos mediante comunicação formal para a SRRF responsável pelo credenciamento, dispensada a emissão de novo ADE.

§ 3º O descredenciamento será realizado mediante emissão de ADE pela SRRF competente para credenciar:

- I a pedido; ou
- II mediante a aplicação da sanção de cancelamento, observado o disposto no artigo 76 da Lei n o 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira.

§ 4º O órgão ou entidade descredenciado nos termos do § 3º poderá solicitar novo credenciamento após o transcurso do prazo de:

- I seis meses, na hipótese de descredenciamento a pedido; ou
- II dois anos, na hipótese de cancelamento.

§ 5º A relação dos órgãos e entidades credenciados ou autorizados a prestar serviço de assistência técnica nos termos desta Instrução Normativa será divulgada por intermédio do sítio da SRF na Internet.

Art. 6º A auditoria referida no artigo 3º deverá ser precedida da emissão do correspondente Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF - D), seguida da intimação da empresa a ser auditada para, no prazo máximo de vinte dias úteis, contados a partir da ciência, apresentar o cronograma de execução dos trabalhos de assistência técnica e o prazo estimado para a apresentação do laudo referido no artigo 7º propostos pelo órgão ou entidade por ela selecionada para prestar a referida assistência.

§ 1º O procedimento referido no caput deverá ser autuado em processo administrativo.

§ 2º Não poderá ser selecionado para a realização do serviço órgão ou entidade que tenha prestado assistência técnica na última auditoria de sistema realizada na empresa intimada.

§ 3º Não poderá atuar em nome de órgão ou entidade credenciados o perito que tenha vínculo, direto ou indireto, na produção, comercialização, assistência técnica e desenvolvimento do sistema informatizado objeto da auditoria.

§ 4º A vedação a que se refere o § 2º não se aplica na hipótese de expressa manifestação dos demais órgãos e entidades credenciados de impossibilidade para realizar a assistência técnica prevista no artigo 4º.

§ 5º Da intimação a que se refere o caput deverão constar, se for o caso, os critérios ou quesitos adicionais estabelecidos em conformidade com o parágrafo único do artigo 7º.

§ 6º A partir da ciência da intimação, fica vedada a realização de qualquer alteração ou de substituição do sistema informatizado objeto da auditoria, até a apresentação do laudo referido no artigo 7º, ressalvadas alterações emergenciais devidamente comunicadas e aprovadas pela SRF.

Art. 7º A assistência técnica referida no artigo 4º será formalizada mediante a emissão de laudo técnico, de conformidade com os critérios de auditoria de sistema geralmente aceitos e em atenção aos quesitos fixados pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) e pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (COTEC), no ato a que se refere o inciso III do artigo 13.

Par. único A unidade da SRF responsável pela auditoria poderá estabelecer critérios e requisitos adicionais aos mencionados no caput.

Art. 8º Em caso de elaboração de laudo técnico que não apresente os requisitos mínimos exigidos, nos termos do ato a que se refere o inciso III do artigo 13, ou que não atenda aos critérios e quesitos estabelecidos em conformidade com o artigo 7º, o chefe da unidade da SRF responsável pela auditoria poderá:

- I intimar a empresa auditada a providenciar a complementação do laudo apresentado, em prazo não superior a trinta dias; ou

II desconsiderar o laudo apresentado e intimar a empresa auditada a selecionar novo órgão ou entidade, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 6º, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, se for o caso, na hipótese de:

- a não atendimento das providências estabelecidas na intimação prevista no inciso I; ou
- b constatação de inobservância das restrições contidas no § 3º do artigo 6º.

Art. 9º A unidade da SRF responsável pela auditoria, à vista do laudo técnico apresentado, deverá:

I dar ciência à empresa auditada da conclusão da auditoria, na hipótese de não terem sido constatadas irregularidades; ou

II lavrar o auto de infração, acompanhado de termo de constatação, na hipótese de inadequado funcionamento do sistema ou de inobservância de norma de segurança ou de qualquer outro requisito técnico ou especificação estabelecidos.

§ 1º Na hipótese do inciso II, a unidade a que se refere o caput deverá:

I aplicar:

- a a sanção administrativa correspondente, observado o disposto no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis e da representação para fins penais, se for o caso;
- b as medidas previstas nas normas específicas para o alfandegamento de recinto ou para habilitação ou autorização para operar regime ou procedimento especial; e

II intimar a empresa auditada a sanear irregularidade indicada na auditoria, se for o caso.

§ 2º Na verificação do saneamento de irregularidade identificada na auditoria do sistema informatizado de controle poderá ser exigida a emissão de novo laudo, para análise das correções efetuadas.

Art. 10 O disposto no inciso II do caput do artigo 9º aplica-se também na hipótese de descumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 11 A assistência técnica referida no artigo 4º deverá ser paga pela empresa auditada diretamente ao órgão ou entidade assistente.

Art. 12 Na habilitação ou no credenciamento de empresas para operar regimes aduaneiros ou recintos alfandegados, as unidades da SRF referidas no artigo 2º poderão solicitar a assistência técnica dos órgãos ou entidades credenciados na forma desta Instrução Normativa, para a avaliação prévia dos sistemas informatizados.

Art. 13 A COANA e a COTEC poderão, em ato conjunto:

- I estabelecer requisitos adicionais, procedimentos e documentos para solicitação e credenciamento dos órgãos ou entidades mencionadas nos incisos I e II do artigo 4º;
- II definir os procedimentos para a solicitação de assistência técnica e a escolha da entidade que irá prestá-lo; e
- III definir procedimentos e fixar critérios ou quesitos padronizados a serem observados na realização de auditoria ou na prestação de assistência técnica e estabelecer o conteúdo mínimo do laudo técnico;
- IV estabelecer normas complementares para a emissão do MPF mencionado no artigo 6º; e
- V estabelecer os requisitos, documentos e procedimentos para a avaliação prévia de que trata o artigo 11.

Art. 14 Qualquer alteração ou atualização de versão ou substituição do sistema informatizado de controle deverá ser previamente comunicada à SRF.

Art. 15 A vedação a que se refere o § 2º do artigo 6º não se aplica ao SERPRO, enquanto não houver outras entidades ou órgãos credenciados a prestar o serviço de assistência técnica, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 16 Fica revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 239, de 6 de novembro de 2002.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006

Publicada em 5 de outubro de 2006. Retificada em 10 de outubro de 2006

Disciplina o despacho aduaneiro de importação.

.....

Art. 72 Ficam formalmente revogados, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa DpRF nº 113, de 4 de dezembro de 1991; e as Instruções Normativas SRF nº 19, de 24 de março de 1981; nº 74, de 20 de maio de 1987; nº 39, de 1º de agosto de 1995; nº 54, de 24 de novembro de 1995; nº 18, de 16 de fevereiro de 1998; nº 39, de 8 de abril de 1998; nº 1, de 2 de janeiro de 2001; nº 406, de 15 de março de 2004; o artigo 19 da Instrução Normativa SRF nº 40, de 9 de abril de 1999; os artigos 1 a 64 e 70 a 80 e os anexos I, II e III da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002; o artigo 18 da Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de janeiro de 2004; o artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004; o artigo 26 da Instrução Normativa SRF nº 417, de 20 de abril de 2004; o artigo 22 da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004; e o artigo 55 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

.....

Instrução Normativa SRF nº 682, de 4 de outubro de 2006

Publicada em 5 de outubro de 2006.

Dispõe sobre a auditoria de sistemas informatizados de controle aduaneiro, estabelecidos para os recintos alfandegados e para os beneficiários de regimes aduaneiros especiais.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, combinado com o disposto no artigo 8º da Portaria MF nº 275, de 15 de agosto de 2005, e no artigo 1º da Portaria MF nº 271, de 12 de agosto de 2005, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 722 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

Art. 1º Os sistemas informatizados de controle de movimentação de mercadorias, veículos e pessoas, mantidos por empresa autorizada a operar local ou recinto alfandegado, nos termos da legislação específica, bem assim aqueles exigidos pela Secretaria da Receita Federal (SRF) para a habilitação ou autorização de empresa para operar regime ou para utilizar tratamento aduaneiro especial, serão submetidos a procedimentos de auditoria, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 1º A auditoria referida no caput consiste na verificação:

- I da confiabilidade dos dados, performance, interoperabilidade com os sistemas corporativos das empresas habilitadas; e
- II dos requisitos legais do sistema e de sua conformidade com as especificações, requisitos técnicos, normas de segurança e documentação exigidos para fins de alfandegamento, ou previstos nos respectivos contratos de concessão ou permissão de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos, e nas normas específicas editadas pela SRF.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, ainda, aos sistemas informatizados exigidos para a habilitação ou autorização de empresa para operar quaisquer dos seguintes regimes e tratamentos aduaneiros especiais:

- I recinto especial para despacho aduaneiro de exportação (Redex), quando operado em instalação de uso coletivo;
- II entreposto industrial sob controle informatizado (Recof), em qualquer de suas modalidades;
- III entreposto aduaneiro, para fins de armazenagem ou industrialização, inclusive quando operado em plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior;
- IV regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro);

- V depósito afiançado (DAF);
- VI depósito especial;
- VII depósito alfandegado certificado (DAC);
- VIII recinto não-alfandegado para controle aduaneiro de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de internação; e
- IX qualquer outro, cujo controle e acompanhamento pela fiscalização aduaneira, exija ou venha a exigir a manutenção de sistema informatizado, nos termos da correspondente norma da SRF.

§ 3º A auditoria de sistema, na forma desta Instrução Normativa, não se confunde com auditoria fiscal e não exclui a espontaneidade do contribuinte em matéria tributária.

Art. 2º A auditoria dos sistemas informatizados de que trata esta Instrução Normativa será realizada pela unidade da SRF que jurisdicione o local ou recinto alfandegado ou, na hipótese de regime que não exija armazenamento de mercadorias em recinto alfandegado, pela unidade da SRF competente para a fiscalização dos tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o estabelecimento do beneficiário.

§ 1º A Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) poderá transferir a competência prevista no caput para outra unidade da SRF da respectiva Região Fiscal.

§ 2º Na hipótese de estabelecimentos da mesma empresa situados em diferentes Regiões Fiscais, que utilizem idêntico sistema informatizado de controle, poderão ser realizadas auditorias conjuntas por equipe comum das Regiões Fiscais envolvidas, a critério dos respectivos Superintendentes da Receita Federal, constituída por meio de portaria conjunta.

§ 3º Tratando-se de regime ou tratamento aduaneiro especial cuja habilitação da empresa seja realizada em nome do estabelecimento matriz e alcance seus demais estabelecimentos, a realização da auditoria de sistemas será de competência da unidade da SRF responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o domicílio da sede da beneficiária.

Art. 3º Os sistemas informatizados a que se refere o artigo 1º serão submetidos a uma auditoria por ano, para cada recinto alfandegado ou estabelecimento beneficiário de regime ou tratamento aduaneiro.

Par. único O disposto neste artigo não impede que, em decisão fundamentada, o chefe da unidade a que se refere o artigo 2º determine a realização de auditorias em prazo inferior ou superior ao estabelecido no caput, conforme o caso, respeitado o prazo máximo de três anos entre cada auditoria, em função:

- I da natureza ou complexidade do sistema informatizado de controle a ser auditado, tendo em vista as especificações, requisitos técnicos e normas de segurança estabelecidos para esse sistema;
- II da verificação de irregularidades em procedimentos anteriores de auditoria, fiscal ou de sistemas, na empresa auditada;

- III do montante dos tributos suspensos em decorrência da aplicação de regime aduaneiro especial do qual a empresa auditada seja beneficiária;
- IV do volume de operações controladas pelo sistema auditado, desde a realização da auditoria anterior;
- V de alteração, atualização de versão ou substituição do sistema informatizado de controle, nos termos do artigo 14;
- VI de utilização de idêntico sistema informatizado de controle que já tenha sido objeto de auditoria recente em outro estabelecimento ou recinto alfandegado administrado pela mesma empresa; ou
- VII de declarada inexistência de disponibilidade dos órgãos, entidades ou empresas credenciados para realizar a assistência técnica no prazo previsto no caput, na hipótese mencionada no § 4º do artigo 6º.

Art. 4º A auditoria de sistemas deverá ser realizada por servidores da área de tecnologia e segurança da informação da SRF, com a participação de servidor da área aduaneira e com assistência técnica prestada por:

- I órgão ou entidade da Administração Pública;
- II fundação privada voltada para o ensino universitário ou pesquisa científica; ou
- III empresa que atue na área de auditoria de sistemas informatizados.

§ 1º Os entes referidos nos incisos I, II e III deverão ser previamente credenciados pela SRF.

§ 2º A assistência técnica prestada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) prescinde de credenciamento.

Art. 5º O credenciamento será requerido à SRRF com jurisdição sobre a sede do órgão, entidade ou empresa, com base em solicitação formulada pelo interessado.

§ 1º O credenciamento a que se refere o caput será formalizado mediante a emissão de Ato Declaratório Executivo (ADE) da SRRF jurisdicionante e terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A remoção, substituição ou acréscimo de peritos de órgão, entidade ou empresa credenciados deverão ser feitos mediante comunicação formal para a SRRF responsável pelo credenciamento, dispensada a emissão de novo ADE.

§ 3º O descredenciamento será realizado mediante emissão de ADE pela SRRF competente para credenciar:

- I a pedido; ou
- II mediante a aplicação da sanção de cancelamento, observado o disposto no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira.

§ 4º O órgão, entidade ou empresa descredenciado nos termos do § 3º poderá solicitar novo credenciamento após o transcurso do prazo de:

- I seis meses, na hipótese de descredenciamento a pedido; ou

II dois anos, na hipótese de cancelamento.

§ 5º A relação dos órgãos, entidades e empresas credenciados ou autorizados a prestar serviço de assistência técnica nos termos desta Instrução Normativa será divulgada por intermédio do sítio da SRF na internet.

Art. 6º A auditoria referida no artigo 3º deverá ser precedida da emissão do correspondente Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF - D), seguida da intimação da empresa a ser auditada para, no prazo máximo de vinte dias úteis, contados a partir da ciência, apresentar o cronograma de execução dos trabalhos de assistência técnica e o prazo estimado para a apresentação do laudo referido no artigo 7º, propostos pelo órgão, entidade ou empresa por ela selecionada para prestar a referida assistência.

§ 1º O procedimento referido no caput deverá ser autuado em processo administrativo.

§ 2º O órgão, entidade ou empresa que tenha realizado a última auditoria de sistema na empresa intimada não poderá ser selecionado para realização dos procedimentos de auditoria em andamento.

§ 3º O perito que tenha vínculo, direto ou indireto, na produção, comercialização, assistência técnica e desenvolvimento do sistema informatizado objeto da auditoria não poderá atuar em nome de órgão, entidade ou empresa credenciados.

§ 4º A vedação a que se refere o § 2º não se aplica na hipótese de expressa manifestação dos demais órgãos e entidades ou empresas credenciados de impossibilidade para realizar a assistência técnica prevista no artigo 4º.

§ 5º Da intimação a que se refere o caput deverão constar, se for o caso, os critérios ou quesitos adicionais estabelecidos em conformidade com o parágrafo único do artigo 7º.

§ 6º A partir da ciência da intimação, fica vedada a realização de qualquer alteração ou de substituição do sistema informatizado objeto da auditoria, até a apresentação do laudo referido no artigo 7º, ressalvadas alterações emergenciais devidamente comunicadas e aprovadas pela SRF.

Art. 7º A assistência técnica referida no artigo 4º será formalizada mediante a emissão de laudo pericial, de conformidade com os critérios de auditoria de sistema geralmente aceitos e em atenção aos quesitos fixados pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) e pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (Cotec), no ato a que se refere o inciso III do artigo 13.

Par. único A unidade da SRF responsável pela auditoria poderá estabelecer critérios e requisitos adicionais aos mencionados no caput.

Art. 8º Em caso de elaboração de laudo pericial que não apresente os requisitos mínimos exigidos nos termos do ato a que se refere o inciso III do artigo 13 ou que não atenda aos critérios e quesitos estabelecidos em conformidade com o artigo 7º, o chefe da unidade da SRF responsável pela auditoria poderá:

I intimar a empresa auditada para providenciar a complementação do laudo apresentado, em prazo não superior a trinta dias; ou

II desconsiderar o laudo apresentado e intimar a empresa auditada a selecionar novo órgão, entidade, ou empresa credenciado, observando-

se, no que couber, o disposto no artigo 6º, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, se for o caso, na hipótese de:

- a não atendimento das providências estabelecidas na intimação prevista no inciso I; ou
- b constatação de inobservância das restrições contidas no § 3º do artigo 6º.

Art. 9º A unidade da SRF responsável pela auditoria, à vista do laudo pericial apresentado, deverá:

- I dar ciência à empresa auditada da conclusão da auditoria, na hipótese de não terem sido constatadas irregularidades; ou
- II lavrar o auto de infração, acompanhado de termo de constatação, na hipótese de inadequado funcionamento do sistema ou de inobservância de norma de segurança ou de qualquer outro requisito técnico ou especificação estabelecidos.

§ 1º Na hipótese do inciso II, a unidade a que se refere o caput deverá:

- I aplicar:
 - a a sanção administrativa correspondente, observado o disposto no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis e da representação para fins penais, se for o caso;
 - b as medidas previstas nas normas específicas para o alfandegamento de recinto ou para habilitação ou autorização para operar regime ou procedimento especial; e
- II intimar a empresa auditada a sanear a irregularidade indicada na auditoria se for o caso.

§ 2º Na verificação do saneamento de irregularidade identificada na auditoria do sistema informatizado de controle, poderá ser exigida a emissão de novo laudo para análise das correções efetuadas.

Art. 10 O disposto no inciso II do caput do artigo 9º aplica-se também na hipótese de descumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 11 A forma de retribuição e o valor dos serviços de assistência técnica serão diretamente estipulados entre a empresa auditada e o órgão, entidade ou empresa credenciados.

Art. 12 A SRRF jurisdicionante poderá autorizar que as unidades da SRF referidas no artigo 2º solicitem a assistência técnica dos órgãos ou entidades credenciados na forma desta Instrução Normativa, para a avaliação prévia dos sistemas informatizados exigida na habilitação ou no credenciamento de empresas para operar regimes aduaneiros ou recintos alfandegados.

Art. 13 A Coana e a Cotec poderão, em ato conjunto:

- I estabelecer os requisitos adicionais, procedimentos e documentos para solicitação e credenciamento dos órgãos, entidades ou empresas mencionadas nos incisos I, II e III do artigo 4º.

- II definir os procedimentos para a solicitação de assistência técnica e escolha da entidade que irá prestá-lo;
- III definir procedimentos e fixar critérios ou quesitos padronizados a serem observados na realização de avaliação prévia, auditoria ou na prestação de assistência técnica, bem como estabelecer o conteúdo mínimo do laudo pericial; e
- IV estabelecer normas complementares para a emissão do MPF mencionado no artigo 6º.

Art. 14 Qualquer alteração ou atualização de versão ou substituição do sistema informatizado de controle deverá ser previamente comunicada à SRF.

Art. 15 A vedação a que se refere o § 2º do artigo 6º não se aplica ao Serpro, enquanto não houver outras entidades, órgãos, ou empresas credenciados a prestar o serviço de assistência técnica, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 16 Fica revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 593, de 22 de dezembro de 2005.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa RFB nº 779, de 19 de outubro de 2007

Publicada em 23 de outubro de 2007.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto nos artigos 517, 534 e 535 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Os artigos 3º e 10º da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa RFB nº 1.460, de 28 de março de 2014

Publicado em 31 de março de 2014.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria

da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigos 578, 579, 595 e 596 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º O artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Carlos Alberto Freitas Barreto

Instrução Normativa RFB nº 1559, de 14 de abril de 2015

Publicada em 15/04/2015

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, que dispõe sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e a Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 422 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Os artigos 3º e 11 da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas.

,~´k.....

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

.....

Jorge Antonio Deher Rachid

Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015

Publicada em 11 de dezembro de 2015.

Dispõe sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 578, 579 e 595 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no artigo 22 do Anexo da Diretriz do Mercosul/CCM nº 32, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, e em observância aos

princípios da Estrutura Normativa SAFE da Organização Mundial de Aduanas (OMA), resolve:

.....

Art. 40 Ficam revogados:

- I na data de publicação desta Instrução Normativa:
- a os artigos 3º a 10 da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004;
Alterações anotadas.
 - b o inciso IV do § 1º e o § 2º do artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004; e
Alterações anotadas.
 - c a Instrução Normativa RFB nº 1.521, de 4 dezembro de 2014; e
Alterações anotadas.
- II em 1º de março de 2016, os artigos 1º, 2º e do 11 ao 28 da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004.
Alterações anotadas.

Jorge Antonio Deher Rachid